FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA — CÁLCULO DE PROVENTOS

— A Lei n.º 583, *de* 1937 *e o Decreto-lei n.º* 8.906, *de* 1946, *foram revogados pelo art.* 191, § 2.º, *da Constituição. — Interpretação do art.* 191, § 2.º, *da Constituição.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 26.929-50

DECISÃO

Processo de aposentadoria do Fiscal Aduaneiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, classe I, Gaspar Vieira Lucas (P. 26.929-50).

O Tribunal ordenou o registro da concessão e, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator determina seja apostilado o respectivo título, concluindo a referência ao decreto-lei n.º 8.906, de 24 de janeiro de 1946, por estar derrogado, face ao art. 191, parágrafo 2.º, da Constituição, e declarando que conta o aposentado mais de trinta anos de serviço.

O Senhor Ministro Relator proferiu o seu voto nos seguintes têrmos:

Aposentação por idade — vencimentos proporcionais se o tempo de serviço é menor de trinta anos.

I — A aposentação do funcionalismo público civil "por implemento de idade" — Constituição, art. 191, n. II — só será outorgada com "vencimentos integrais" se o aposentado contar *mais* de trinta anos de serviço — art. 191, § 2.º, calculados de acôrdo com a tabela vigente na data da verificação dêsse evento.

Destarte, a Lei n.º 583, de 9-11-37, revigorada pelo decreto-lei n.º 8.906, de 24-1-46, perdeu sua *atuação*. E' que a vigorante Constituição estabelece que os vencimentos da aposentadoria serão *integrais* ou *proporcionais*, se o funcionário contar mais de trinta anos de serviço ou se contar tempo menor — art. 191, § 2.º.

II — A Constituição de 1934, art. 170, n. 4.º, e a de 1937, art. 156, letra "e" eram omissas quanto ao *modo* de calcular os proventos na aposentação por implemento de idade, quando o aposentado contasse menos de trinta anos de serviço.

Até o advento da Lei n.º 583 citada, como após a vigência do Estatuto do Funcionário, a proporcionalidade era a regra *sempre* que o aposentado não tivesse trinta anos de serviço público.

III — Sôbre a hipótese, o Poder Executivo já se manifestou. Com efeito constam das razões do veto ao Projeto n.º 284, de 1948: Nos casos de invalidez — art. 191, n.º I — e compulsória; aos setenta anos de idade — art. 191, n.º II — os vencimentos, pelo próprio texto constitucional, estão sujeitos à regra da proporcionalidade, à base de um trinta avos — art. 191, § 1.º — ver *Diário do Congresso Nacional*, de 6-7-49, pág. 6.739.

Qual o entendimento do Parlamento? O veto foi aprovado — ver *Diário* cit. de 30-7-49, pág. 6.534.

IV — O parecer sôbre as proposições vetadas não deve ser *conclusivo*, ante a deliberação do Congresso Nacional. Muito bem. O Relator foi o Sr. Deputado Eduardo Duvivier, o qual voltou à

matéria no voto emitido ao projeto que fixou em 60 anos o prazo para a aposentação compulsória de funcionários integrantes da carreira de enfermeiros. Depois de frisar as principais características diferenciais de um e outro dos referidos projetos, e de reportar-se ao projeto vetado — *Diário* cit. de 21-7-50, pág. 6.321, escreveu:

A Constituição é muito clara. No art. 191 estabelece duas hipóteses de aposentadoria: I — a resultante de invalidez, não específica, cuja concessão, lògicamente, independe da condição de prazo.

II — a compulsória, sem invalidez específica aos 70 anos de idade.

Na parágrafo 1.º dêsse artigo, estabelece mais:

III — a aposentadoria voluntária ou requerida, para o funcionário que contar 35 anos de serviço; no parágrafo 2.º, *estabelece as condições de ordem geral*, para fixação dos vencimentos; 30 anos de serviço para a concessão de vencimentos integrais; proporcionalidade ao tempo de serviço para a concessão de vencimentos integrais; proporcionalidade ao tempo de serviço, se êste fôr menor de 30 anos.

No parágrafo 3.º, cria uma exceção à proporcionalidade dos vencimentos, para os admitir integrais, nos casos em que a invalidez não é a causa específica, mas resulta de *acidente* ocorrido no serviço ou de *moléstia profissional* ou *doença contagiosa* ou incurável, especificada em lei. Finalmente, o § 4.º faculta ao Legislativo e só a êle, — pois que só à Lei dá essa faculdade, *reduzir* os limites referidos no inciso 2 — a idade de 70 anos, para a aposentadoria compulsória — e no § 2.º — os 30 anos para os vencimentos integrais.

A competência do Legislativo está portanto, rigorosamente condicionada e delimitada. A condição do exercício da sua competência é a natureza especial do serviço. A delimitação é: a) para reduzir a idade de aposentadoria compulsória; b) para, neste caso, reduzir o prazo de serviço exigido (30 anos) para a concessão dos vencimentos integrais, o que, aliás, não é senão uma consequência lógica da primeira faculdade. Ver parecer *in* "Jornal do Comércio" de 1-2-50.

Não é possível dizer mais nem melhor. A transcrição feita esclarece a matéria.

V — Isto pôsto o título de inatividade concedendo proventos integrais ao aposentado por implemento de idade, visto contar tempo maior de 30 anos, está imune de censura.

Voto, porém, por uma diligência para ser apostilado o título excluindo a referência ao decreto-lei n.º 8.906, de 24-1-46, derrogado que foi pelo art. 191, § 2.º, da Constituição e declarando que conta mais de 30 anos de serviço — fls. 14 e 15.

Em 7-11-50. — *Ruben Rosa.*